



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL  
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

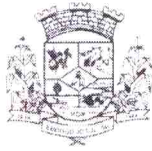
## **DESPACHO**

Acolho o parecer da Assessoria Jurídica do Município, julgando improcedentes os recursos apresentados pelas empresas recorrentes, mantendo a decisão da comissão e licitação que determinou a inabilitação de todos os concorrentes.

Ademais determino que à comissão de licitações, antes de decretar FRACASSADA a licitação em comento, que aplique o disposto no art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, concedendo a abertura do prazo de 08 (oito) dias úteis para que os licitantes tragam atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do responsável técnico, que comprove (m) o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação contendo todos os seguintes itens: poço tubular profundo, rede adutora e rede de distribuição, corrigidos, conforme o item 3.1 do edital, para o consequente prosseguimento do certame.

Santiago do Sul, SC, 5 de setembro de 2022

  
**JULCIMAR ANTONIO LORENZETTI**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL  
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

## PARECER JURÍDICO

Origem: SETOR DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL - SC.

Assunto: RECURSOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL EXECUÇÃO DE OBRA TIPO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA LINHA PROGRESSO NO MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 630/2022. TOMADA DE PREÇO Nº 09/2022.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO/CONTRARRAZÕES

As 03 (três) empresas participantes do certame licitatório Tomada de Preço nº 09/2022 foram consideradas inabilitadas pela Comissão responsável.

Em razão da inabilitação, as empresas OESTE SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA ME, HIDROSUL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA E L&G POÇOS ARTESIANOS LTDA protocolaram recursos administrativos contra tal decisão.

Considerando que a sessão pública ocorreu no dia 29 de agosto de 2022 e que conforme dispõe a legislação licitatória, bem como o edital no item 15.1, os recursos tem prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar a intimação do ato.

Sabendo que os recursos foram apresentados em 30 de agosto e 02 de setembro de 2022, respectivamente, conclui-se que os recursos foram apresentados de maneira tempestiva, razão pela qual merecem ser recebidos e analisados quanto ao mérito.

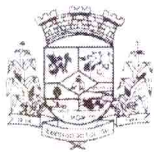
Sendo assim, os recursos e os documentos foram encaminhados à essa assessoria jurídica para análise e orientação quanto à decisão a ser tomada.

### 2. SÍNTESE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Conforme mencionado, a comissão permanente de licitações constatou que as empresas OESTE SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA ME, HIDROSUL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA E L&G POÇOS ARTESIANOS LTDA não apresentaram documentos em conformidade com o edital.

O edital no item 3.1 dispõe que aqueles interessados em participar da tomada de preço em comento, deveriam apresentar

 1



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL  
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do responsável técnico, que comprovasse o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação contendo os itens poço tubular profundo, rede adutora e rede de distribuição.

Sendo assim, a empresa OESTE SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA ME não apresentou atestado de capacidade técnica relativa à execução de "poço tubular profundo".

Enquanto a empresa HIDROSUL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA apresentou atestado de capacidade técnica emitido por pessoa física.

E a empresa L&G POÇOS ARTESIANOS LTDA não apresentou atestado de capacidade técnica relativo à execução de "rede de distribuição de água".

Em seu recurso a empresa OESTE SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA ME confirma que apresentou a referida capacidade técnica, alegando ainda que a aptidão técnica para o que será efetivamente executado na obra licitada foi, por eles, comprovada.

A empresa HIDROSUL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA alega que a certidão apresentada foi emitida pelo CREA/SC, que se trata de pessoa jurídica de direito público.

Por sua vez, a empresa L&G POÇOS ARTESIANOS LTDA declara que apresentou os documentos necessários, dispondo de explicações técnicas a cerca da terminologia das palavras para comprovar a similaridade entre o serviço prestado descrito no atestado e a requisição feita por edital.

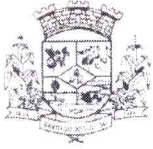
Em síntese, esse é o relato dos fatos.

### **3. ANÁLISE E PARECER**

#### **3.1. Parecer:**

Nota-se que todos os recorrentes se opõem contra a decisão da comissão permanente de licitações que entendeu pela inabilitação das 03 empresas participantes, ora recorrentes, em face da não apresentação do documento habilitatório conforme disposto no último tópico do item 3.1, qual seja:

 2



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL  
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

### 3. HABILITAÇÃO

3.1 A empresa interessada em participar da presente licitação deverá apresentar os seguintes documentos:

(...)

PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, SOLICITA-SE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, QUE COMPROVE (M) O DESEMPENHO DE ATIVIDADES PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO CONTENDO TODOS OS SEGUINTE ITENS: (POÇO TUBULAR PROFUNDO, REDE ADUTORA, REDE DE DISTRIBUIÇÃO).

Em que pese às justificativas das empresas recorrentes, verifica-se que de fato todas as empresas pecaram nas descrições contidas no atestado de capacidade técnica.

A empresa OESTE SUL PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA ME não apresentou atestado de capacidade técnico relativo à execução de "poço tubular profundo", em que pese constar a execução de tal serviço no CAT apresentado por eles.

A empresa HIDROSUL COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA apresentou atestado de capacidade técnico emitido por pessoa física, mesmo que esteja alegando que o documento faça parte de um conjunto de documentos emitido pelo CREA, que é uma pessoa jurídica, a declaração em si foi emitida por pessoa física.

Já a empresa L&G POÇOS ARTESIANOS LTDA não apresentou atestado de capacidade técnica relativo à execução de "rede de distribuição de água", também sendo verificado a execução de tal serviço apenas no CAT apresentado.

Ocorre que o edital é claro, as informações de execução de serviço de POÇO TUBULAR PROFUNDO, REDE ADUTORA e REDE DE DISTRIBUIÇÃO devem constar em ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e não em Certidão de Acerto Técnico emitido pelo CREA.

O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL  
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

O doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, à página 61, comenta:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Nesse diapasão, a fim de demonstrar a isonomia, a impessoalidade, o cuidado na condução do julgamento das propostas e análise dos documentos é importante destacar que todas as empresas participantes tiveram problemas no mesmo documento e foram consideradas inabilitadas.

Como é sabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências, pois aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos descumpra seus deveres e não deve ser considerado.

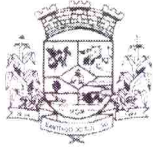
O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, assenta que a licitação pública deve observar determinados princípios constitucionais e ser processada e julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Para bem ilustrar, conveniente a sua transcrição:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

 4



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL  
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ademais, o artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Em julgamento de um caso semelhante assim decidiu o STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa** no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**" (RESP 1178657)

De acordo com as transcrições supra, resta evidenciado que a Administração Pública não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório. Se assim não procedesse, estar-se-ia afrontando os princípios da igualdade e o da vinculação ao instrumento convocatório, legitimamente combatido pelas Recorrentes.

O gestor solicitante da licitação, considerou que a documentação supra era item necessário para a consecução do serviço e assim, de nada adianta os CATs trazidos por todas as empresas que de certa forma informam a respeito do conteúdo solicitado, mas não da forma de atestado conforme requerido.

Assim, para que não haja prejuízos à aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e nem gere

 5



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL  
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

tratamento desigual entre as empresas participantes, manifesta-se pela manutenção da inabilitação conforme determinado pela Comissão.

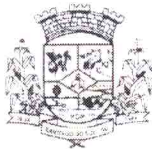
De toda sorte, considerando o que dispõe o art. 48, § 3º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) "*quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo (...)*".

E considerando também que a Administração Pública poderá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, conforme Súmula 473 do STF.

Indica-se a comissão de licitações que antes de decretar FRACASSADA a licitação em comento que aplique o disposto no art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, concedendo a abertura do prazo de 08 (oito) dias úteis para que os licitantes tragam atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do responsável técnico, que comprove (m) o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação contendo todos os seguintes itens: (poço tubular profundo, rede adutora, rede de distribuição), corrigidos, conforme o item 3.1 do edital, para o consequente prosseguimento do certame.

Ademais, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não. Nesse sentido é o entendimento do STF que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL  
Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro - 89854-000 - Santiago do Sul - SC  
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 - Fone/Fax: (0\*\*49)3345-3000

#### **4. CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, opina-se pelo recebimento dos recursos, por serem tempestivos, e, no mérito, seja negado provimento à todos, procedendo-se com a inabilitação das empresas, conforme ato da Comissão Permanente de licitações deste Município. Do mesmo modo, indica-se a comissão de licitações que antes de decretar FRACASSADA a licitação em comento que aplique o disposto no art. 48, § 3º da Lei 8.666/93, concedendo a abertura do prazo de 08 (oito) dias úteis para que os licitantes tragam atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do responsável técnico, que comprove (m) o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação **contendo todos os seguintes itens: poço tubular profundo, rede adutora e rede de distribuição**, corrigidos, conforme o item 3.1 do edital, para o consequente prosseguimento do certame.

É o parecer.

Santiago do Sul, SC, 5 de setembro de 2022.

Ana Carolina de Oliveira Meneguzzi  
Advogada - OAB/PR 93.191